TC nº 72.004.271.14-40

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de kit de material escolar. Amostra. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/05/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que atendidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do exame de Representação interposta por Anselmo Nogueira Junior, em face do Edital do Pregão n.º 47/SME/2014, da

Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de kit de material escolar.

Alega o Representante estar o Instrumento Convocatório eivado de ilegalidades, consistentes em:

a) Obrigatoriedade de apresentação de amostras como condição de habilitações para todos os Licitantes;

b) Especificidades exigidas em relação ao apontador, à caneta esferográfica em pet e ao lápis de cor, o que estaria direcionando o Certame para uma única empresa;

c) Exigência descabida de apresentação de Certificação INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – ou do FSC/CERFLOR – Conselho de Manejo Florestal/Programa Brasileiro de Certificação Florestal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou: sobre a exigência de apresentação de amostras apontando que em nome dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, todos os participantes devem apresentar as amostras na fase de análise das propostas. Quanto às demais alegações, ponderou que se mostram em consonância com o disposto no artigo 3º, "caput", da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme, aliás, decisões proferidas nos TC´s nºs 72-005.422.03-06, 72-001.192.14-69, 72-001.335.14-14, 72-002.071.14-80, cujos objetos eram similares ao ora examinado.

Em remate, pugnou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

Com fundamento nessa manifestação de cunho jurídico, indeferi o pedido de suspensão liminar do Certame.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativas, esclarecendo que as exigências de apresentação de amostras visa a assegurar que os produtos licitados sejam entregues com as especificidades constantes do Edital, para atender às reais necessidades da Pasta. Em relação às certificações do INMETRO e do FSC/CERFLOR, afirmou que objetivam garantir o controle e a qualidade dos produtos que serão adquiridos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Peça Exordial e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que atendidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

No que tange ao mérito, anoto que a Representação não pode prosperar, vez que as alegações acerca de possíveis irregularidades não se mostraram consistentes, de forma a acarretar a exclusão ou alteração das exigências impugnadas.

Nesse sentido, entendo que as solicitações de amostras para todos os licitantes constitui conduta habitual nas Licitações, para impedir a aquisição de produtos com qualidade inferior à solicitada, atendendo, ademais, aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, consoante jurisprudência solidificada no âmbito deste Tribunal.

A alegação de direcionamento do Certame também não restou comprovada, eis que os parâmetros fixados para os objetos licitados constituem repetição de outros procedimentos licitatórios, não impedindo a participação de diferentes marcas.

E, por fim, as certificações exigidas visam, unicamente, à proteção da integridade física dos usuários dos produtos, na sua maioria crianças.

Isto posto, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.

É como voto.